



PARECER N° 122/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.167529/2012-08
INTERESSADO: AEROLESTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 00065.163916/2012-67/SSO **Data da Lavratura:** 14/12/2012

Crédito de Multa n°: 653489169

Infração: *fornecimento de informações inexatas*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(b) do RBAC 175

Data: 13/07/2012 **Hora:** 12:38 h **Local:** Aeroporto Internacional de Porto Velho - RO

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AEROLESTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 00065.163916/2012-67/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(b) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 13/07/2012 Hora: 12:38 h Local: Aeroporto Internacional de Porto Velho - RO

Descrição da ocorrência: A empresa Aeroleste Cargas e Encomendas Ltda. na qualidade de intermediária entre o expedidor e o operador aéreo não assegurou que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo foram cumpridos, ao declarar a carga expedida pelo conhecimento aéreo 661.0233.0123 como "peças", fornecendo assim informações irregulares, inexatas ou incompletas, conforme estabelecido no RBAC 175, RBAC 175.17(b), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 V), uma vez que a mesma realizou expedição de artigo perigoso oculto de forma a comprometer as normas de segurança dos transportes.

2. Às fls. 02/03, consta Relatório de Ocorrência, datado de 14/12/2012, que dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada e apresenta os seguintes documentos como anexo:

- 2.1. Cópia do e-mail que encaminhou a Notificação de Incidente com Artigo Perigoso à Agência - fl. 04;
- 2.2. Cópia de Notificação de Incidente com Artigo Perigoso - fl. 05;
- 2.3. Fotos da carga - fl. 06;
- 2.4. Cópia da carta de resposta da autuada à solicitação de informações realizada pela Anac - fls. 07/09;
- 2.5. Cópia do conhecimento aéreo AWB nº 661.0233.0123 - fl. 10;
- 2.6. Cópia do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica -

3. Notificado da infração em 22/02/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 17, representante do interessado solicitou vistas e cópia do processo através de e-mail em 28/02/2013, obtendo-as em 04/03/2013 - fls. 12/14.

4. Em 07/03/2013, o interessado apresentou defesa (fls. 15/16). No documento, dispõe que é uma empresa estabelecida no mercado de cargas e encomendas há mais de 20 anos, que nunca teve qualquer tipo de incidente, o que demonstraria sua idoneidade. Afirma que efetuou a coleta da carga no cliente Soimpex S/A, e que no ato da efetivação da coleta da mercadoria é verificado pelo motorista a integridade das embalagens, porém o seu conteúdo é desconhecido e em momento algum foi informado se tratar de bateria automotiva. Segue dispondo que então a embarcadora entrega ao motorista um envelope lacrado com as Notas Fiscais, e que este só pode ser aberto no aeroporto no ato do embarque pelo funcionário da companhia aérea, e ainda, que seu motorista efetuou o despacho da mercadoria.

5. A autuada dispõe também que a empresa de transporte não tem autonomia para violar as embalagens para verificar o conteúdo dessas caixas, o que teria ocasionado o ocorrido. Procura ainda se isentar da responsabilidade pelo ocorrido, afirmando que a emissão do AWB foi feita por funcionário da companhia aérea, entendendo que caberia à esta a verificação da carga embarcada. Afirma que foi o funcionário da companhia aérea que abriu o envelope com as notas fiscais e fez a conferência das cargas, e que este deveria de imediato ter identificado a carga e vetado o seu recebimento e embarque.

6. Em 11/01/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 20/21.

7. Notificado da decisão de primeira instância em 22/03/2016 (fl. 26), o interessado teve seu recurso postado a esta Agência 28/03/2016 (fls. 27/30). No documento, repete as alegações apresentadas em defesa. Ainda, contesta trecho da decisão de primeira instância, entendendo que o real expedidor de carga na situação em tela foi a empresa Soimpex S/A, destacando que *"a garantia da exatidão do conteúdo da mercadoria era também obrigação da mesma empresa, já que essa é a responsável pela emissão e pelo conteúdo dos documentos fiscais que acompanhavam a mercadoria, e que diga-se era omissis quanto ao seu conteúdo"*.

8. Em 05/04/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1689759).

9. Em 08/08/2018, lavrado Despacho SEI 2098457, que afete a tempestividade do recurso e distribui o processo para deliberação.

10. É o relatório.

PRELIMINARES

11. ***Regularidade processual***

12. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/02/2013 (fl. 17) e apresentou sua defesa em 07/03/2013 (fls. 15/16). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 22/03/2016 (fl. 26), postando seu tempestivo recurso em 28/03/2016 (fls. 27/30), conforme Despacho SEI 2098457.

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

14. **Quanto à fundamentação da matéria - fornecimento de informações inexatas**

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(b) do RBAC 175.

16. O o inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

17. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 trata do TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, dispondo o seguinte em seu item 175.17:

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e **documentado**, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(...)

(grifos nossos)

18. Assim, a norma é clara quanto à responsabilidade do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos sejam cumpridos, e dentre os quais, é requisito que o produto deverá ser adequadamente documentado, cabendo ao autuado a responsabilidade pela exatidão das informações fornecidas para o transporte de artigos perigosos. Conforme consta nos autos, a empresa Aeroleste Cargas e Encomendas Ltda. na qualidade de intermediária entre o expedidor e o operador aéreo, não assegurou que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo foram cumpridos, ao declarar a carga expedida pelo conhecimento aéreo 661.0233.0123 como "peças", fornecendo assim informações inexatas, conforme estabelecido no item 175.17(b) do RBAC 175, infringindo assim o Código Brasileiro de Aeronáutica em seu inciso V do art. 299.

19. Com relação às alegações apresentadas pelo autuado em defesa e recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

20. Ainda com relação à contestação do interessado de trecho da decisão de primeira instância, entendendo que o real expedidor de carga na situação em tela foi a empresa Soimpex S/A e destacando que *"a garantia da exatidão do conteúdo da mercadoria era também obrigação da mesma empresa, já que essa é a responsável pela emissão e pelo conteúdo dos documentos fiscais que acompanhavam a mercadoria, e que diga-se era omissa quanto ao seu conteúdo"*, registre-se que conforme fundamentação exposta acima, cabe-lhe também responsabilização pela irregularidade constatada, vez que ao atuar como

intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo o interessado foi quem de fato expediu as mercadorias junto à companhia aérea, não podendo portanto se eximir de suas responsabilidades. Ainda, as alegações de desconhecimento do conteúdo das caixas ou da responsabilidade da empresa aérea em detectar a carga perigosa embarcada não têm o condão de afastar a sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

23. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

24. Corroborando com a decisão de primeira instância, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, verifica-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

25. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Sendo assim, dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, deve a multa ser mantida no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

28. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2018, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2347644** e o código CRC **DABD97E4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 102/2018

PROCESSO Nº 00065.167529/2012-08

INTERESSADO: AEROLESTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Brasília, 22 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por AEROLESTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 11/01/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 00065.163916/2012-67/SSO, com fundamento no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(b) do RBAC 175 - *fornecimento de informações inexatas*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 653489169.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a proposta de Decisão sugerida na Proposta de Decisão [**Parecer 122/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2347644**], ressaltando que tal proposta foi elaborada ainda na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, revogada pela Resolução nº 472/2018 que entrou em vigor a partir de 04/12/2018 e revogou também a IN ANAC nº 8, de 2008.

3. Desta forma, importa esclarecer que, tais alterações não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais).

À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/12/2018, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2349936** e o código CRC **862CC946**.